

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo nº

13888.001117/00-14

Recurso nº

131.515

Acórdão nº

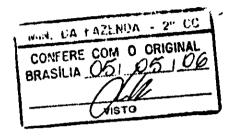
204-01.024

Recorrente

SUPERMERCADO DEFAVARI LTDA.

Recorrida

: DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF. com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO DEFAVARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres Presidente

Jorge Freire Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz. Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

Recurso nº 131.515 Acórdão nº 204-01.024

CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 051,05 106 13888.001117/00-14

2º CC-MF FI.

Recorrente SUPERMERCADO DEFAVARI LTDA.

RELATÓRIO

. UA FAZENDA - 2º CC

Trata-se de pedido de restituição relativo aos valores recolhidos a major no período de setembro de 1990 a janeiro de 1995 (fls. 03/05), a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88, cumulado com pedidos de compensação (fl. 02, 48, 50, 53...).

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP, em Despacho Decisório de fls. 60/70, indeferiu o pleito. A instância julgadora a quo (fls. 136/140) considerou que a empresa teve decaído seu direito de postular a restituição/compensação, pois entende que o direito à repetição administrativa de indébito decai em cinco anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário.

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual em síntese, alega que, quanto à decadência de seu direito à repetição/compensação, defende a tese dos cinco mais cinco, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN. Quanto ao cálculo da contribuição, esposa o entendimento de que sua base de cálculo é o faturamento correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

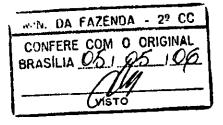
É o relatório.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001117/00-14

Recurso nº : 131.515 Acórdão nº : 204-01.024



2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se erga omnes.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 23/10/2000 (fl. 01), resta caracterizada a preclusão de seu direito à repetição administrativa de eventual indébito. Em face de tal, deixo de analisar as demais questões veiculadas no recurso.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

JORGE FREIRE

Μ

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.